

O Direito Internacional como fonte do Direito Constitucional

Lucas Daniel Alves da Silva¹

Luciana Aparecida Guimarães²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo discutir o Direito Internacional com fontes no Direito Constitucional, a fim de elaborar um balanço conjunto ao longo do sistema hierárquico já consolidado nos tratados multilaterais entre os Estados membros, tendendo a ser bastante variado. Haverá uma análise dos princípios das relações internacionais sendo realizada tanto pelo ângulo do direito constitucional como do direito internacional, os tratados serão a principal fonte de estudo, pois é a ferramenta jurídica que as interligam no tema a ser visto. O Brasil terá uma boa parte de enfoque, pois está sendo redigida por um Brasileiro nato, que está se preparando para a conclusão do curso de Direito. Além disso, o estudo examinará o Art. 4º da Constituição Federal, contendo a atuação de três entes federativos na análise dos princípios fundamentais, em especial a relação do Ministério das Relações Exteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal.

m uma breve análise

Palavras-chave: Direito Internacional; Direito Constitucional; Tratados Multilaterais; Princípios das Relações Internacionais; Jurisprudência.

Abstract

The present study aims to discuss International Law with sources in Constitutional Law, in order to draw up a joint balance within the hierarchical system already consolidated in multilateral treaties between Member States, which tends to be quite varied. There will be an analysis of the principles of international relations being carried out both from the angle of constitutional law and international law, the treaties will be the main source of study, as it is the legal tool that interconnects them in the subject to be seen. Brazil will have a good deal of focus, as it is being written by a native Brazilian, who is preparing to conclude his law course. In addition, the study will examine Art. 4º of the Federal Constitution, containing the performance of three federal entities in the analysis of fundamental principles, in particular the relationship of the Ministry of Foreign Affairs, the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Federal Constitution.

Key-Words: International Law; Constitutional Law; Multilateral Treaties; Principles of International Relations; Jurisprudence.

¹ Bacharelado em Direito, Universidade Santo Amaro (UNISA).

² Profa. Doutora, Orientadora Universidade Santo Amaro (UNISA).

Introdução

O Direito Internacional é uma das fontes do Direito Constitucional em vários aspectos, é reconhecida pela maioria dos países como tratados internacionais, em alguns casos, como normas constitucionais, incluindo em suas disposições os princípios e normas do Direito, sendo nacionais e internacionais e tendo como base as constituições existentes.

A globalização teve grande importância, no que se refere à interdependência entre países, os tratados internacionais têm como propósito instituir a paz o equilíbrio social, cultural e econômico, o Brasil sendo signatário prevê em seu texto a incorporação das normas internacionais em sua legislação, transformando-a membro do ordenamento jurídico.

O Art.4º da Constituição Federal de 1988 expõe em seu disposto, inovações importantes aos princípios que subjugam a República Federativa do Brasil nas relações internacionais, os tratados multilaterais são fundamentais no desenvolvimento socioeconômico de uma comunidade latino-americana, a soberania entre os países ainda continuam dentro de cada território nacional, principalmente no tocante ao baluarte dos interesses nacionais.

No âmbito internacional, os princípios que os regem, servem como guia para os Países, a igualdade entre os Estados se compreende em não estar nem acima e nem abaixo de nenhum outro estado igualmente soberano, a participação do Brasil no MERCOSUL concretiza de fato o Artigo 4º da CF, sendo apenas um exemplo do universo amplo de assuntos.

A República Federativa do Brasil tem por quiddidade a dignidade da pessoa humana, sendo estrangeiro ou não, os direitos são mantidos as relações também prezam o bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza, os tratados que versam sobre os Direitos Humanos prevalecem às normas supraleais segundo o STF, por sua vez se a o ingresso no Brasil com o mesmo procedimento rígido das emendas constitucionais será mantida o mesmo modelo hierárquico (pirâmide de Kelsen), de normas constitucionais e nunca acima.

Afinal de contas o que é o MERCOSUL? O MERCOSUL, nada mais é do que um Mercado Comum do Sul, sendo um bloco econômico e político, criado em 1991 por meio do Tratado de Assunção entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Seu objetivo principal é promover a integração econômica e comercial entre esses países membros, por meio da eliminação gradual de barreiras tarifárias ao comércio, da coordenação de políticas macroeconômicas e da cooperação em outras áreas, como infraestrutura, tecnologia e meio ambiente.

Com todas as propostas políticas envolvidas, outros países e regiões do mundo manifestaram interesse em estabelecer relações, atualmente o bloco mantém acordos comerciais com alguns outros países, incluindo Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname e União Europeia. O MERCOSUL, também é um dos fundadores do Foro de São Paulo, sendo uma organização que reúne partidos políticos e organizações de esquerda da América Latina e do Caribe, portanto, o MERCOSUL, é uma das principais instâncias de integração regional na América do Sul.

Evolução histórica sobre o Direito Internacional e Direito Constitucional

Visão dos tratados

Os tratados são acordos formais, estabelecidos por Estados ou sociedades internacionais, com o surgimento do direito internacional moderno no século XVII, os Estados passaram a ser soberanos e iguais em direitos, tudo isso após a Paz de Westfália em 1648. Todavia, os tratados da época não estabeleciam de fato uma jurisdição internacional, nem tampouco um tribunal que resolvessem as disputas entre os estados, dificultando a aplicação do direito internacional na prática.

Com o passar dos anos, os governantes começaram a criar diversos tratados que tiveram grande importância na evolução do direito internacional, tendo em destaque, e não menos importante a Convenção de Viena de 1969, que estabeleceu as regras para a celebração, interpretação e aplicação dos tratados, antes disso, tivemos a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão em 1789, que em seu texto estabelece direitos fundamentais, como a igualdade perante a lei e a liberdade de expressão, incorporada nas constituições de diversos países.¹

Na visão dos Estados membros

Os estados membros reconhecem a importância dos tratados internacionais como um meio de estabelecer normas e regras globais que possam ajudar a promover à paz, segurança, a cooperação e o desenvolvimento entre as nações, podendo variar nos interesses nacionais e políticos de cada país.

Muitos países veem os tratados internacionais como uma forma de alcançar objetivos comuns, como a proteção dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção do comércio internacional, etc.

No entanto, nem todos os estados membros concordam com todos os tratados internacionais, algumas nações podem ter preocupações com questões específicas, como a soberania nacional, a segurança nacional ou a proteção dos interesses econômicos. Além disso, alguns países podem ter reservas ou objeções a certos tratados ou disposições dos tratados, o que pode afetar sua disposição de ratificar ou aderir a esses acordos.

Contraponto entre a não adesão de tratados

A não adesão aos tratados internacionais pode ter vantagens e desvantagens, no geral, os países que se recusam a aderir aos tratados internacionais estão exercendo sua soberania e preser-

¹ DECRETO N° 7030. CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 05/04/2023.

vando sua autonomia em relação a outras nações. Ainda assim, a não adesão dos tratados internacionais podem ter consequências negativas para os países que optam por esse caminho, um exemplo claro é a limitação da capacidade de cooperação com outros países em questão de segurança, comércio, meio ambiente e direitos humanos. De acordo com a definição de Flávia Piovesan (1990 apud Louis Henkin):

Começa-se por afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Foi com o crescente positivismo internacional que os tratados se tornaram a fonte maior de obrigação no plano internacional, papel até então reservado ao costume internacional. Tal como no âmbito interno, em virtude do movimento do Pós-Positivismo, os princípios gerais de direito passam a ganhar cada vez maior relevância como fonte do Direito Internacional na ordem contemporânea. “O termo ‘tratado’ é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo ‘tratado’, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo)”. Não necessariamente os tratados internacionais consagram novas regras de Direito Internacional. Por vezes, acabam por codificar regras pré-existentes, consolidadas pelo costume internacional, ou, ainda, optam por modificá-las. A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais resultou na elaboração da Convenção de Viena, concluída em 1969, que teve por finalidade servir como a Lei dos Tratados.²

Portanto, a decisão de não aderir a um tratado pode afetar as relações de um país com outros estados e sua participação na comunidade internacional, existem várias razões pelas quais um país pode optar pela não adesão, tais como:

- A. Soberania:** Um país pode acreditar que a adesão a um tratado internacional comprometeria sua soberania nacional, restringindo sua capacidade de tomar decisões autônomas.
- B. Conflito com a legislação nacional:** Em alguns casos, as disposições de um tratado internacional podem entrar em conflito com as leis ou com a própria constituição do país.
- C. Desacordo com os termos do tratado:** Um país pode ter objeções específicas aos termos ou disposições de um tratado, considerando-os desfavoráveis ou prejudiciais aos seus interesses nacionais.
- D. Preocupações econômicas:** A adesão a certos tratados internacionais pode ter implicações econômicas significativas para um país, como a necessidade de abrir seus mercados ou adotar políticas específicas.

Contudo, e não menos importante, podemos observar que a não adesão a um tratado não impede necessariamente a cooperação ou o engajamento internacional do país em questão. Os pa-

¹ PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** / Flávia Piovesan - 14^a ed., rev. e atual. - São Paulo, 2013. p. 107/108

íses podem optar por buscar outras formas de colaboração como acordos bilaterais, participação em organizações regionais ou mesmo a negociação de tratados com termos mais favoráveis aos seus interesses. No entanto, é importante ressaltar que a não adesão aos tratados internacionais podem ter implicações políticas, diplomáticas e legais.

Os países que optam por não aderir a certos tratados podem enfrentar críticas da comunidade internacional e podem ter acesso limitado a benefícios ou cooperações oferecidas aos Estados que são partes desses tratados, tendo também sua reputação e credibilidade “afetada” no âmbito global.

O Brasil no Mercosul

Panoramas

O Brasil, por ser um dos membros fundadores do MERCOSUL, busca a integração econômica e política entre os países membros de seu bloco, oferecendo o livre comércio e a cooperação em áreas como agricultura, indústria, transporte, energia e meio ambiente.

A tarefa de tentar novos acordos comerciais com outros blocos econômicos tem sido um tema relevante, pois a busca pela integração ainda não se deu por satisfeita, o bloco ainda tenta encontrar soluções que os fortifiquem e que garanta benefícios mútuos para os estados membros envolvidos.

No geral, o Brasil continua sendo um participante ativo no MERCOSUL, buscando promover o comércio e a cooperação regional, ao mesmo tempo em que enfrenta os desafios inerentes à integração econômica e política.

Na visão da Lei

A participação do Brasil no MERCOSUL envolve a adesão a acordos e tratados internacionais, que por sua vez tem implicações legais para o país, podendo ser analisada sob os diferentes aspectos:

- A. Constituição Brasileira**
- B. Tratados Internacionais**
- C. Legislação Nacional**
- D. Supremacia da Lei**

Como podemos observar, a participação do Brasil no MERCOSUL está embasada em tratados internacionais e deve ser realizada de acordo com a Constituição Brasileira. A visão da lei em relação ao MERCOSUL envolve o cumprimento das obrigações estabelecidas nos acordos, juntamente com a harmonização da legislação nacional e o respeito aos princípios constitucionais e direitos fundamentais.³

³ PAÍSES SEM REPRESENTAÇÃO DO BRASIL.GOV. BR. Ministério das Relações Exteriores. 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil/paises-sem-representacao-do-brasil> Acesso em: 07/05/2023

Artigo 4º da Constituição Federal de 1988

O artigo 4º da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios que regem as relações internacionais, sendo fundamentais para a atuação do Brasil no cenário internacional.

“Destaco os princípios do Art.4º abaixo;

- A. Independência nacional;
- B. Prevalência dos direitos humanos;
- C. Autodeterminação dos povos;
- D. Não-intervenção;
- E. Igualdade entre os estados;
- F. Defesa da paz
- G. Solução pacífica dos conflitos;
- H. Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- I. Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- J. Concessão de asilo político.”

Esses princípios orientam a diplomacia brasileira e servem como guia para a formulação das políticas externas do país. Refletindo assim, o compromisso do Brasil com os direitos humanos, com a cooperação internacional, bem como o respeito à soberania e à autodeterminação dos povos.⁴

Conclusão

O enfoque deste artigo é ressaltar que o Direito Internacional é uma das fontes do Direito Constitucional Brasileiro, como supracitado em todo o teor deste artigo, vemos o quanto influente e relevante é a forma hierárquica tanto nos termos de diversos tratados como na nossa própria constituição, as relações internacionais estabelecem limites e critérios no que tange a sua aplicação, variando para cada constituição, no Brasil, é importante ressaltar que em casos de conflitos entre uma norma constitucional e uma norma de Direito Internacional, a que prevalecerá é Constituição, sendo um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Sabemos que a nossa Constituição assegura princípios e normas nas quais devemos seguir um exemplo claro é o artigo 4º da Constituição Brasileira, nele, vemos que o país deve orientar suas relações internacionais por princípios como o da prevalência dos Direitos Humanos, a autodeterminação dos povos e a não intervenção, esses princípios adotados pela maioria dos países são os reflexos do Direito Internacional, pode não ser tão claro para algumas pessoas, mas de

⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Constituição - Planalto 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29/05/2023.

fato e sim, os mesmos influenciam diretamente no nosso ordenamento interno.

Como já visto, uma das formas de incorporação do Direito Internacional no Direito Constitucional Brasileiro é por meio dos tratados internacionais, recentemente em (15/04/2023), o nosso Governo firmou diversos acordos com a China, portanto, quando um tratado é ratificado pelo Brasil, ele passa a ter status de norma constitucional, desde que não haja incompatibilidade com a Constituição. Essa incorporação é realizada por meio do procedimento de aprovação pelo Congresso Nacional, seguindo as regras estabelecidas no artigo 49º da Constituição Federal.

Além dos tratados, existem os princípios e normas consuetudinárias do Direito Internacional que também exercem influência no Direito Constitucional Brasileiro, embora elas não sejam expressamente incorporadas pela Constituição, às mesmas podem ser invocadas e aplicadas pelos tribunais brasileiros para fundamentar suas decisões.

Em suma, o Direito Internacional é reconhecido como uma fonte do Direito Constitucional Brasileiro, a constituição de 1988 é a atual e a mais longeva da história do país, é considerada uma das mais detalhadas e garantidoras de direitos do mundo, em todo o seu texto podemos ver que o funcionamento dos três poderes não seria tão efetivo sem a mesma, juntamente com o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo do poder judiciário é responsável por zelar pela aplicação e interpretação da Constituição, exercendo sua função de guardião da nossa Constituição, sendo competente para declarar qualquer tipo de inconstitucionalidade de leis e atos normativos que contrariem a constituição, o presente estudo não se encerra por aqui, o que foi abrangido é só um pedaço do leque em que se baseia toda a “cadeia” do Direito Internacional defronte a Constituição da República Federativa do Brasil.

Espero que num futuro próximo a matéria de Direito Constitucional seja implementada no ensino fundamental e médio para que as crianças e jovens possam entender quão importante são os fundamentos e diretrizes para a vida em sociedade.

Referências

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** de 20/03/2023, até o dia 11/06/2023.

DECRETO Nº7.030 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009 - CONVENÇÃO DE VIENA, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. **Acesso em:** 05/04/2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – TRATADOS INTERNACIONAIS 24/08/2018, Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/tratados-internacionais#:~:text=No%20caso%20do%20Brasil%2C%20a,for%20aprovado%20pelo%20Congresso%20Nacional>. **Acesso em:** 11/06/2023.

BRASIL FIRMA ACORDOS DA ORDEM DE R\$ 62,5bi COM CHINA E EUA E LULA RES-SALTA PROTAGONISMO INTERNACIONAL DO PAÍS 15/04/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/brasil-firma-acordos-da>

ordem-de-r-62-5-bi-com-china-e-eau-e-lula-ressalta-protagonismo-internacional-do-pais. **Acesso em:** 16/04/2023.

PAÍSES SEM REPRESENTAÇÃO DO BRASIL, GOV. BR, 23/06/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil/paises-sem-representacao-do-brasil>. **Acesso em:** 07/05/2023.

ACORDOS DOS QUAIS O BRASIL É PARTE, GOV. BR. Disponível em: <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>. **Acesso em:** 29/05/2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 14^a ed - São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2^a ed - Brasília: FUNAG, 2017.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Uberaba-MG: 2011.